



CONGRESSO NACIONAL

MPV 684  
00152

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
10/agosto/2015

Medida Provisória 684, de 2015

Autor:

1. ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. ☐ Modificativa    4. ☒ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 684, de 2015, o acréscimo de parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º .....

Art. .... 2º.

§1º Para fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as sociedades cooperativas.

§ 2º Não se aplicam às sociedades cooperativas a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do *caput* deste artigo e a exigência prevista no inciso III do artigo 33 desta Lei, que se regerão por suas normas próprias.

§3º As sobras de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias voluntárias.

.....” (NR)

**Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do inciso III do artigo 33 da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º .....

Art. .... 34.

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou certidão simplificada do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que as sociedades cooperativas, atualmente, celebram convênios e contratos de repasse com

CD/15027.53357-92

a Administração Pública e considerando que a Lei nº 13.019/2014 substituiu tais instrumentos pelos termos de colaboração e fomento, os quais poderão ser firmados apenas pelas organizações da sociedade civil, conceituadas no mesmo diploma legal, a presente emenda se faz necessária

A emenda visa incluir as sociedades cooperativas em geral no conceito de organizações da sociedade civil, para fins de permitir que estas celebrem termo de colaboração e/ou de fomento com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

A proposição se justifica pelo fato de que as sociedades cooperativas, atualmente, celebram convênios e contratos de repasse com a Administração Pública, instrumentos que serão substituídos pelos termos de colaboração e fomento, que somente poderão ser firmados com organizações da sociedade civil, também definidas na Lei nº 13.019/2014.

Assim, com vistas a não cercear o direito das sociedades cooperativas de permanecerem firmando convênios e contratos de repasse com a Administração Pública, agora sob a modalidade de parcerias voluntárias (termo de colaboração e fomento), é necessário a alteração da legislação, incluindo-se as sociedades cooperativas no conceito de organizações da sociedade civil e adequando-se os dispositivos a sua legislação de regência.

Neste sentido, além da expressa inclusão das cooperativas no conceito de OSC, são necessários outros ajustes, tais como:

1. Exceção, no caso das sociedades cooperativas, a vedação à distribuição de sobras, considerando ser esta uma característica essencial deste tipo societário, nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71;
2. Exceção, no caso das sociedades cooperativas, a exigência de destinação do patrimônio líquido, em sua integralidade, a outra pessoa jurídica de igual natureza, considerando que os fundos obrigatórios (FATES e Fundo de Reserva), lançados no patrimônio líquido, tem destinação específica (Fazenda Nacional) nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 5.764/71;
3. Inserir dentre os documentos a serem apresentados para a celebração das parcerias voluntárias a certidão simplificada da Junta Comercial em que se realiza o arquivamento dos atos constitutivos da cooperativa.

Foram apresentadas outras emendas visando a inclusão de alguns tipos de cooperativas no conceito de OSC, baseadas, em sua maioria, na verificação da existência de situação de vulnerabilidade social de seus cooperados. Contudo, tais emendas não contemplam todas as cooperativas que atualmente celebram convênios e contratos de repasse com a Administração Pública. Tal afirmativa pode ser comprovada pela análise do Portal dos Convênios – SICONV, no qual, atualmente, existem registros de instrumentos celebrados com cooperativas, dentre elas, cooperativas de crédito, de trabalho e agropecuárias que não se enquadram em nenhuma das modalidades descritas nas citadas emendas, que restringem a condição de OSC apenas a cooperativas sociais, de coleta e processamento de material reciclável, de extrativismo, dentre outras, sempre pautadas no critério de vulnerabilidade e risco social.

Como exemplos de cooperativas que celebram convênios e/ou contratos de repasse com a Administração Pública e não se enquadram na regra descritas no parágrafo anterior, podemos citar:

- VENEZA - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NORTE DO ESPIRITO SANTO
- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES E INSTRUTORES DE FORMACAO PROFISSIONAL, PROMOCAO SOCIAL E ECONOMICA LTDA - COOPIFOR
- COOPERATIVA DE CREDITO DO CIRCUITO DAS MALHAS LTDA - SICOOB CREDMALHAS
- COOPERATIVA DE CREDITO DO LAGO TRES MARIAS LTDA - SICOOB CREDINOVA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SAO ROQUE DE MINAS LTDA. SICOOB SAROMCREDI
- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE- SICOOB SAO MIGUEL SC

Assim, para que não se restrinja o legítimo direito das sociedades cooperativas em firmar parcerias voluntárias e não se viole o comando constitucional previsto no §2º art. 174, que determina ao Estado o apoio e estímulo ao cooperativismo, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

**Assinatura**

